



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 502-47.2012.6.02.0003

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.033
(03/07/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 502-47.2012.6.02.0003.

Embargante: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Relator: Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

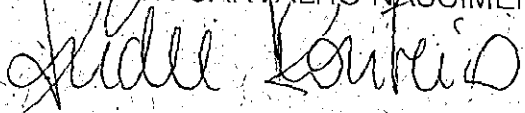
Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CANDIDATO A PREFEITO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.031. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E DE CONTRADIÇÕES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos, nos termos do voto do relator.

Maceió, 03 de julho de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


Des. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO - Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 502-47.2012.6.02.0003

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 763-774) opostos por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato a prefeito de Maceió, em 2012, em face do Acórdão TRE/AL nº 10.031 (fls. 735-752), que manteve a decisão proferida pelo juízo da 3ª ZE/AL (Maceió), confirmando a desaprovação de contas de campanha do embargante.

Em virtude de o relator originário, Des. ANTONIO CARLOS GOUVEIA, haver ficado vencido naquele julgamento, coube a este magistrado o encargo de redigir o acórdão impugnado.

Pois bem, sustenta o embargante que a mencionada decisão, emanada deste augusto Colegiado, conteria omissões e contradições. Postula atribuição de efeitos modificativos e infringentes e requer, ainda, prequestionar algumas matérias relativas ao feito.

Alega que o TRE/AL teria violado os princípios da legalidade (art. 5º, II, CF/88), do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88) e do contraditório/ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), no momento em que não observara o rito estabelecido no art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Insiste que, por não ter tido oportunidade de se manifestar previamente, isto é, antes da sentença de primeiro grau, sobre os alegados débitos de campanha informados pelo representante legal da URUCUM BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EVENTOS LTDA, teria sofrido sério prejuízo ao exercício de sua defesa, uma vez que sequer existiriam dívidas com essa empresa.

Aduz que a sua defesa estaria prejudicada, a exemplo do ponto atinente à autorização do Diretório Nacional do PDT em assumir as dívidas de campanha, mormente porque, mesmo se ele provasse essa anuência do seu grêmio partidário em relação aos outros débitos, ainda persistiria a irregularidade quanto às supostas dívidas junto à URUCUM.

Enfatiza que o art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012 seria norma cogente, não podendo ser relativizada.

É o relatório.

2



VOTO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 763-774) opostos por RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato a prefeito de Maceió em 2012, em face do Acórdão TRE/AL nº 10.031 (fls. 735-752), que manteve a decisão proferida pelo juízo da 3ª ZE/AL (Maceió), confirmando a desaprovação de contas de campanha do embargante.

De início, ressalto que os embargos são tempestivos, já que foram opostos no tríduo legal. O embargante tem indubioso jurídico-processual, porquanto pretende sanar supostos vícios, prequestionar matérias e obter efeitos modificativos. Ademais, ela está devidamente assistido por profissionais da advocacia, portando instrumento de mandato.

Por isso, conheço dos embargos.

Quanto ao mérito, todavia, não assiste razão ao embargante.

Para melhor compreensão do tema em discussão, transcrevo a ementa da decisão embargada:

Ementa:

Recurso. Prestação de contas de campanha. Eleições 2012. Município de Maceió. Concessão de oportunidade de manifestação prévia do recorrente quanto a 3 irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas. Fundamentos autônomos e suficientes para a reprovação das contas. Irregularidades graves. Conhecimento e desprovimento do recurso. Manutenção da sentença. Desaprovação das contas de campanha.

Conforme se denota, a manutenção da sentença de primeiro grau deveu-se ao fato de remanescerem 03 (três) irregularidades na prestação de contas de campanha do embargante.

Sobre esse aspecto, reproduzo excertos do meu voto, constante da decisão embargada:

(...) O recorrente realmente não teve prévio acesso àquelas informações da URUCUM sobre o suposto total do débito existente. Mas isso não tem qualquer relevo na conclusão do julgamento, pois foram apontadas **outras 03 (três) irregularidades que servem de fundamento autônomo para a rejeição das contas**, a respeito das quais o recorrente teve oportunidade de se manifestar e não sanou.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 502-47.2012.6.02.0003

Por isso, não há razão para nova intimação do recorrente para se manifestar, pois as 03 (três) irregularidades contidas no "Relatório Final de Exame" (fls. 616-621), que motivaram a desaprovação de suas contas de campanha, já estavam contidas textualmente no 2º (segundo) "Relatório Preliminar para Expedição de Diligências" (fls. 468-470).

Assim, não há que se falar em transgressão ao rito previsto no art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012, que contém a seguinte redação:

Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato**, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral **abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas**, a contar da intimação.

Portanto, não havia a necessidade de se abrir nova vista dos autos ao recorrente, eis que as outras 03 (três) irregularidades existentes já eram do conhecimento dele desde o 2º relatório preliminar e somente foram repetidas no relatório final. Essa é a exegese do art. 48 da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Como se observa, o contraditório e o direito de defesa foram devidamente exercidos e facultados ao recorrente, com várias oportunidades de manifestação dele (recorrente), que teve amplo e irrestrito acesso aos autos. Afora isso, o juízo de primeiro grau analisou todas as suas alegações e, de forma fundamentada, decidiu seus pleitos em conformidade com o livre convencimento que obteve das peças carreadas ao feito. (...)

Como visto, não houve qualquer omissão no julgado, eis que este se pronunciou expressamente sobre as questões postas pelo recorrente, ora embargante, mais especificamente sobre a inexistência de intimação do candidato para se manifestar sobre as informações prestadas pela empresa URUCUM a respeito de dívidas de campanha do candidato, e a reconheceu, embora tenha entendido que tal irregularidade não era suficiente para influir no resultado do julgamento, eis que este possuía outros 3 fundamentos autônomos que justificavam a rejeição das contas.

Logo, não se trata de omissão, mas de discordância quanto ao entendimento exposto pelo Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 502-47.2012.6.02.0003

Na realidade, embora o embargante tenha mencionado a palavra omissão, não logrou apontar uma única questão que tenha sido posta e deixada de ser apreciada, tendo apenas manifestado sua discordância em relação ao conteúdo do julgamento.

Da mesma forma, também não há qualquer contradição no julgado.

Como cediço, a reforma de decisão que possui 4 fundamentos autônomos não se justifica quando há o reconhecimento da procedência de apenas um deles e rejeição dos demais.

É dizer: ainda que o embargante houvesse sido intimado do documento apresentado pela empresa URUCUM, se manifestado sobre ele e demonstrado que não existe qualquer dívida em relação a esta empresa, AINDA ASSIM SUAS CONTAS HAVERIAM SIDO RÉJEITADAS PELAS OUTRAS 3 (TRÊS) IRREGULARIDADES APONTADAS NA SENTENÇA.

Como visto, não faz sentido algum a anulação de sentença, ou a alegação de violação ao contraditório, ampla defesa, devido processo legal ou qualquer outro princípio constitucional, quando o julgamento foi mantido com base em fundamentos apoiados em irregularidades sobre as quais o candidato teve a oportunidade de se manifestar (em relação a uma delas, foi intimado 3 vezes) e não sanou.

Mais uma vez, para que fique claro: o recurso do ora embargante foi rejeitado não porque suas contas foram tidas como irregulares em razão da dívida com a empresa URUCUM, mas porque as contas do candidato apresentavam outras 3 irregularidades, em relação às quais este teve plena e ampla defesa, sendo respeitados todos os princípios constitucionais.

Não se trata de saber se as normas da Resolução nº 23.376/2012 são ou não cogentes: É evidente que o são. A questão que levou à rejeição do recurso interposto pelo ora embargante é que tal violação não possui nenhuma influência no resultado do julgamento, pois este se amparou em irregularidades na prestação de contas sobre as quais não houve qualquer violação às normas da citada Resolução.

A esse respeito, o Código de Processo Civil é bastante claro, ao estabelecer um dos princípios basilares que rege o exame das nulidades (sem qualquer distinção quanto a sua natureza), o do prejuízo (*né pas de nullité sans grief*):

“Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 502-47.2012.6.02.0003

devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

No caso dos autos, alega o recorrente que teria tido prejuízo em sua defesa, sob o argumento de que não teria tido oportunidade de demonstrar a ausência de irregularidade em relação ao débito apontado com a empresa URUCUM, um dos fundamentos utilizados na sentença para a rejeição das suas contas, mas não conseguiu demonstrar de que modo isso poderia alterar o sentido do julgamento em relação às outras 3 irregularidades apontadas na sentença, sobre as quais não houve qualquer violação às normas da Resolução nº 23.376/2012.

Se o resultado da sentença não seria alterado, ainda que o embargante houvesse sido intimado do relatório que analisou o citado documento, e mesmo que houvesse demonstrado a inexistência de irregularidade na prestação de contas relacionada ao referido documento, onde está o prejuízo processual, ou à ampla defesa? É dizer: mesmo que este Tribunal reconhecesse a inexistência de qualquer irregularidade relacionada ao débito com a empresa URUCUM (não apenas anulasse a sentença para a parte se manifestar, mas desde já reconhecesse que não houve a irregularidade), ainda assim o resultado da sentença seria o mesmo. Logo, é evidente a inexistência de qualquer prejuízo em razão dos fatos mencionados.

A alegação de que a ausência de anulação do processo (para se manifestar sobre a parte do relatório relacionada à empresa URUCUM) impediria o exercício do direito de recorrer em relação às outras 3 irregularidades que justificaram a rejeição de suas contas pela sentença não encontra qualquer fundamento no processo civil, tratando-se de verdadeira inversão do princípio do prejuízo.

A ausência de decretação de nulidade de modo algum impede o exercício do direito de recorrer quanto aos demais fundamentos, juntamente com sua alegação de nulidade (que pode ser renovada no recurso). Somente na hipótese de vir a obter o provimento do recurso, com o reconhecimento da insubsistência dos fundamentos autônomos do julgado, é que se justificará eventual anulação do processo, eis que nada mais sustentaria o julgado, a não ser o fundamento em relação ao qual a parte alega nulidade.

Com efeito, não se decreta a nulidade de um julgamento que possui vários fundamentos autônomos apenas porque a parte não teve oportunidade de se manifestar em relação à prova de 1 (um) deles e pode, hipoteticamente, recorrer dos demais e eventualmente alcançar sua reforma. Pelo contrário: a anulação do processo somente ultrapassará o critério do prejuízo se a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 502-47.2012.6.02.0003

parte conseguir demonstrar que os demais fundamentos autônomos do julgado são improcedentes, coisa que não o fez em seu recurso, conforme reconheceu o acórdão embargado.

Na realidade, o que pretende o embargante é a anulação da sentença para, uma vez retornado os autos à primeira instância e renovada a intimação para se manifestar sobre o relatório final, tentar uma nova oportunidade de sanar não apenas a irregularidade de contas relacionadas ao débito afirmado pela empresa URUCUM, mas as outras 3 irregularidades que foram apontadas na sentença, sobre as quais o embargante foi por 3 vezes intimado (inclusive de relatório com indicação específica destas irregularidade) e não sanou.

Todavia, não lhe assiste tal direito, eis que em relação a estas não houve qualquer violação às regras da resolução, e estas bastaram, conforme entendimento do acórdão, para fundamentar a sentença, estando preclusa a oportunidade para saná-las.

Seja como for, os fundamentos do julgamento foram lançados de forma lógica e coerente (concorde o embargante com eles ou não), não sendo o caso de integração do julgado, eis que este enfrentou todas as questões suscitadas e não deixou nenhuma dúvida quanto ao seu entendimento a respeito delas, não havendo qualquer vício de compreensão.

Em verdade, almeja o embargante que o TRE/AL apenas promova o rejuízo da causa, por não concordar com os seus fundamentos. Todavia, isto é vedado pelo art. 471 do Código de Processo Civil (preclusão *pro judicato*).

Observo, ainda, que os julgados de outros tribunais eleitorais mencionados pelo embargante não possuem identidade com a questão julgada nos presentes autos, pois em nenhum deles foi enfrentada a particularidade da existência de fundamentação autônoma (hígida) que sustentou a rejeição das contas, a respeito da qual houve total observância do art. 48 da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

Nos casos apontados pelo embargante, as contas do candidato foram rejeitadas com base em irregularidades desconhecidas deste, pois não constaram do relatório técnico-contábil. No caso dos autos, a sentença que rejeitou as contas do candidato foi mantida não por causa da irregularidade sobre a qual o candidato não teve oportunidade de se manifestar, mas em razão das outras irregularidades apontadas, em relação às quais houve plena observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e das normas da Resolução n.º 23.376/2012 do TSE.

É dizer: em outras palavras, este Tribunal reconheceu que a sentença é válida, mesmo que se extraia dela um dos seus fundamentos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no RE nº 502-47.2012.6.02.0003

Em vista do exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento, eis que inexistente qualquer omissão ou contradição no julgado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Carvalho Monteiro', written in a cursive style.

Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Relator

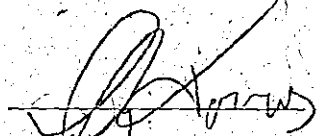


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 502-47.2012.6.02.0003
PROTOCOLO Nº 61.838/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.033 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 118, em 04/07/2014, à(s) fl(s).2.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 04/07/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 9.416/2014

502-47.2012.6.02.0003

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/07/2014 (SESSÃO Nº 50/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO	: EDUARDO STECCONI FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO
ADVOGADO	: ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO	: ÁBDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO	: FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO	: HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO	: TIAGÓ RISCO PADILHA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os embargos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 10.033, de 03/07/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MÁRCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de julho de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários